

Registro: 2025.0000000111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503669-26.2022.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante REGINALDO TEODORO DA SILVA JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por votação unânime, negaram provimento ao recurso Defensivo, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente) E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 2 de janeiro de 2025.

FÁTIMA GOMES Relator(a) Assinatura Eletrônica



VOTO nº 12.090

APELAÇÃO nº 1503669-26.2022.8.26.0548

COMARCA: Campinas - 1ª Vara Criminal do Foro Regional de

Mimosa

APELANTE: Reginaldo Teodoro da Silva Junior

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO E FALSA IDENTIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pela defesa de Reginaldo Teodoro da Silva Júnior contra sentença que o condenou a 2 anos e 8 meses de reclusão e 8 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, por furto e falsa identidade. A defesa alega insuficiência de provas para o furto e atipicidade da conduta de falsa identidade.

- II. Questão em Discussão
- 2. A questão em discussão consiste em (i) se há provas suficientes para a condenação por furto e (ii) se a conduta de falsa identidade é atípica.
- III. Razões de Decidir
- 3. A materialidade e autoria do furto foram comprovadas por depoimentos e provas documentais, incluindo o reconhecimento dos fios subtraídos.
- 4. A conduta de falsa identidade é típica, conforme entendimento consolidado do STF, não sendo abrangida pelo direito à autodefesa.
- IV. Dispositivo e Tese
- 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

- 1. A prova é suficiente para a condenação por furto.
- 2. A atribuição de falsa identidade é conduta típica e não se justifica como autodefesa.

Legislação Citada: Código Penal, art. 155, caput; art. 307. Código de Processo Penal, art. 156. Jurisprudência Citada: STF, RE n° 640.136/DF, Rel. Min. Rosa Weber. STJ, HC n° 223502/SP, Rel. Min. Vasco Della Giustina.

Vistos.



Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de *REGINALDO TEODORO DA SILVA JUNIOR* contra a r. sentença de fls. 269/272, que o declarou incurso no artigo 155, "caput" e no artigo 307, *caput* ambos do Código Penal, condenando-o à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e à pena de 08 (oito) meses de detenção, a serem cumpridas em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, calculados no valor unitário mínimo.

Inconformada, a Defesa do réu recorreu alegando, em síntese, que as provas amealhadas aos autos não autorizam o edito condenatório. Afirmou que, em relação ao delito previsto no artigo 307, do Código Penal, a conduta é atípica, posto que, não comete o referido delito quem, perante a autoridade policial, se apresente com outro nome a fim de ocultar antecedentes criminais. Pleiteou a absolvição por insuficiência de provas em relação ao delito de furto e, por atipicidade da conduta em relação ao delito previsto no artigo 307 do Código Penal (fls. 291/295).

O recurso foi recebido, tendo sido apresentadas contrarrazões (fls. 299).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 310/316).

É o relatório.



Consta da denúncia que, no dia 24 de novembro de 2022, por volta das nove horas, na Rua Indiaporã, altura do 400, Jd Itatinga, no município e comarca de Campinas, o ora apelante *Reginaldo Teodoro da Silva Júnior* subtraiu 30 metros de cabo telefônico, estimados em R\$ 1.500 (fl. 22), pertencentes à Vivo (Telefônica Brasil S.A.). Consta também que, logo depois, na mesma localidade, o ora apelante *Reginaldo Teodoro da Silva Júnior* atribuiuse falsa identidade para obter vantagem em proveito próprio.

A materialidade delitiva ficou evidenciada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02 e 06/07), pelo auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 23), pelos boletins de ocorrência (fls. 28/30 e 50/54), bem como pela prova oral produzida nos autos.

A autoria, por sua vez, é induvidosa e recai seguramente sobre o apelante.

ouvido em juízo, negou a prática dos delitos. Declarou que sofre perseguição pelos guardas municipais em razão de seus antecedentes criminais. Relatou que um caminhão derrubou os fios, os quais não eram de cobre e não tinham valor. Disse que tentou tirar os fios do local para não atrapalhar o acesso dos clientes ao seu estabelecimento comercial.

Contou que não se atribuiu o nome de "Nando". Salientou que usou

outro nome em razão de seus antecedentes criminais (mídia SAJ).

Malgrado a aludida versão exculpatória, frise-

O réu Reginaldo Teodoro da Silva Júnior,



se, desprovida de qualquer adminículo probatório, restara frágil e precária, nessa linha de raciocínio, a prova produzida no sentido da não incriminação do apelante, especialmente porque não trouxe qualquer álibi que lhe aproveite, conforme se lhe competia, nos termos do disposto no artigo 156, do Código de Processo Penal.

De resto, a versão delineada em Pretório pretendendo a abstração da comprovada empreitada delituosa, vai de encontro ao restante da prova oral analisada, sendo certo que não resiste a uma análise mais acurada dos fatos em comento, não havendo um único componente idôneo de persuasão racional apto a contestá-la.

O representante da empresa vítima **Paulo Roberto da Silva Júnior**, ouvido em juízo, declarou que foi chamado à Delegacia onde realizou o reconhecimento dos fios. Ressaltou que a reinstalação custaria por volta de um mil e quinhentos reais (mídia SAJ).

Importante ressaltar que a palavra da vítima, em casos de furto, se reveste de irrecusável valia, mormente porque tal pessoa, por ter sofrido a ação delituosa, busca tão somente descrever os fatos e apontar os seus verdadeiros protagonistas, não tendo interesse em acusar falsamente uma pessoa inocente.

Neste sentido:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, 2°, I E II, DO CÓDIGO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DEPOIMENTO EXCLUSIVO DA VÍTIMA. PEDIDO DE ABSOLVIÇAO. IMPOSSIBILIDADE DE APROFUNDAMENTO NA PROVA. ARMA NÃO



ENCONTRADA E PERICIADA. APLICAÇAO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. ORDEM DENEGADA.

- 1- O habeas corpus, por não comportar exame da prova, em profundidade, não é meio hábil para o pedido de absolvição.
- 2 As declarações da vítima, apoiadas nos demais elementos dos autos, em se tratando de crimes cometidos sem a presença de outras pessoas, é prova válida para a condenação, mesmo ante a palavra divergente do réu.
- 3 É aplicável a majorante prevista no art. 157, 2°, inciso I, do <u>CP</u>, ainda que a arma de fogo não tenha sido apreendida e periciada, desde que existam outros elementos probatórios que confirmem a sua efetiva utilização no crime (Precedentes).
- 4 Ordem denegada" [Habeas Corpus nº 83.479 DF (2007/0118134-6), Rel. Min Jane Silva, j. em 6/09/2007) Grifei.

Por outro lado, os guardas municipais **Ricardo Correa de Mello e Jolbert Francisco da Costa**, ouvidos em juízo, disseram que, na data dos fatos, estavam em patrulhamento quando foram acionados para atenderem uma ocorrência de furto em andamento. Contaram que, ao chegarem ao local dos fatos, encontraram o réu agachado, com um alicate nas mãos, cortando os fios da Vivo. Afirmaram que o acusado disse que seu nome era "Nando", contudo, na Delegacia de Polícia descobriram que tinha outro nome (mídia SAJ).

Ressalte-se, por oportuno, que os policiais, bem como os guardas municipais, não estão impedidos de depor e seus depoimentos devem ser valorados como quaisquer outros, até porque as testemunhas prestaram depoimentos coesos, sob o crivo do contraditório, e, portanto, gozam de idoneidade, especialmente porque



não se demonstrou que tivessem interesse concreto de incriminar indevidamente os réus, de modo que seus depoimentos constituem meio de prova idôneo para embasar a condenação.

Este é o entendimento do Col. STF:

"O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de oficio, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos" (Habeas Corpus nº 74.608-0-SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 11.04.97).

E este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo não discrepa:

"PROVA - Testemunha - Policial Militar - Validade - Reconhecimento - Impossibilidade de invalidar o depoimento de Policial Militar, por suspeito ou impedido de depor, só porque ostenta essa qualidade, uma vez que, seria incurial, um verdadeiro contrassenso, o Estado credenciar alguém como seu agente e, ao depois, quando este prestasse conta de suas diligências, fosse taxado de suspeito - Recurso improvido" (Apelação Criminal nº 103.338-3/6, Rel.



Des. Ubiratan de Arruda, 9º Câmara Criminal, j. em 30/01/200).

"PROVA - Testemunha - Os agentes públicos tais como policiais militares, civis e agentes penitenciários, não são, apenas pela sua condição funcional, suspeitos de parcialidade quando prestam declarações como testemunhas em processo criminal, posto que ligados à segurança pública não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes devendo-se atribuir validade ao declarado principalmente quando em harmonia com o conjunto probatório colecionado - Recurso defensivo não provido" (Apelação criminal nº 0000179-16.2010.8.26.0411, Rel. Des. Camilo Léllis dos Santos Almeida, 8ª Câmara de Direito Criminal, j. em 05/06/2014).

Do que se depreende das provas produzidas nos autos, o acusado subtraiu os fios pertencentes à empresa Vivo. Ato contínuo, guardas municipais foram acionados para atender a ocorrência e, ao chegarem ao local dos fatos, visualizaram o réu, agachado, com um alicate nas mãos, subtraindo os fios. Efetuada a abordagem, o acusado forneceu aos guardas municipais falsa identidade e, apenas após legitimação realizada na delegacia, se tomou conhecimento de sua real identidade.

Não há que se falar, evidentemente, em insuficiência probatória neste coerente e harmônico conjunto, rejeitandose, assim, as ponderações da Defesa em contrário do ora exposto. Notese que as provas produzidas nos autos não deixam dúvida alguma de que o réu se apresentou com nome diverso, fato por ele confirmado em seu interrogatório judicial, sendo apenas conhecida sua real identidade após legitimação perante a Polícia Federal. Não há, pois, que se invocar o



princípio in dubio pro reo.

Fantasiosa a versão oferecida pelo acusado para os fatos, ao afirmar que estava apenas tirando os fios do local para que não atrapalhassem a entrada dos clientes. Ressalte-se que os guardas declararam que o réu tinha um alicate nas mãos e já tinha cortado os fios.

Frise-se que no crime de furto, a prova direta raramente é alcançada, tendo em vista a clandestinidade da ação do agente, que, naturalmente a realiza sem a presença da vítima, como *in casu*. Desse modo, fundamentais as provas indiciárias e, no caso dos autos, o apelante foi flagrado no local dos fatos, com instrumentos utilizados para cortar os cabos, sendo surpreendido pelos Guardas Municipais enquanto dividia o material em partes menores, fazendo assim se presumir a autoria, invertendo o ônus da prova a respeito, não deixando margem à absolvição por falta de provas.

Outrossim, ainda que existisse alegação da defesa que se contrapusesse à prova de acusação produzida, quer por indicar que os fatos se deram de forma diversa, quer por aduzir a presença de uma excludente, a ela incumbiria a demonstração do alegado, a teor do disposto no artigo 156, caput, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, os ensinamentos de FRAMARINO DE MALATESTA, o qual afirma que "o princípio ontológico coloca o ônus de prova a cargo da acusação, quando considera as duas asserções contrárias, dos acusados e acusado, antes



da produção de provas. Mas, desde o momento em que o acusador reuniu as suas provas para sustentar a sua asserção, se o acusado, em contradição à asserção do acusador, emite simples asserção contrária, não faz mais que contrapor uma asserção não provada a uma provada e como esta tem direito de ser tomada como verdadeira de preferência a não prova, sendo a presunção da verdade, neste segundo momento, a favor do acusador, a obrigação da prova incumbe ao acusado" (A Lógica das Provas em Matéria Criminal, Campinas: Conan 1995 v. I p. 145-146).

Por sua vez, GUSTAVO BADARÓ reforça tal entendimento ao declarar que o ônus de prova é uma "posição jurídica na qual o ordenamento jurídico estabelece determinada conduta para que o sujeito onerado obtenha o resultado favorável, deverá praticar o ato previsto no ordenamento jurídico, sendo que a não realização da conduta implica na exclusão de tal benefício, sem, contudo, configurar ato ilícito" (Ônus da prova no processo penal, São Paulo: Editora RT 2003 p. 173).

Assim, não há que se falar em insuficiência probatória neste coerente e harmônico conjunto, rejeitando-se, assim, as ponderações do apelante. Resta evidente que a prova não deixa dúvida alguma e, pois, não há que se falar no princípio *in dubio pro reo*.

Por outro lado, conforme confirmado pelo acusado e de acordo com o firme relato fornecido pelos guardas municipais ouvidos nos autos, ao ser detido, Reginaldo se apresentou com o nome de Nando, sendo descoberta sua real identidade apenas quando se encontrava no distrito policial.



Importante ressaltar que o indiciamento do réu na Delegacia de Polícia ocorreu em nome de "Nando Abreu de Oliveira", tendo havido posterior aditamento de seu interrogatório. No referido aditamento, o acusado disse ter mentido o nome para se furtar à prisão, posto que constava como foragido (certidão de fls. 225/232).

Não é necessária para a consumação do delito e para a comprovação de sua materialidade, a realização de prova pericial ou apreensão do documento de identificação falsa. Com efeito, é necessário tão somente que o acusado decline o nome de outra pessoa com o intuito de ocultar maus antecedentes, restando tal fato comprovado nos autos. Assim, o crime se consumou com o ato de atribuir-se falsa identidade, pouco importando tenha fornecido sua real qualificação quando submetido à identificação datiloscópica, uma vez que, nesse momento, sua descoberta, pela Autoridade Policial era inevitável.

Por outro lado, não há que se falar em atipicidade da conduta, sendo o fato imputado ao acusado típico, antijurídico e culpável. Aliás, digno de nota o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, com o julgamento do Recurso Extraordinário n. 640.136/DF de Relatoria da Ministra Rosa Weber, cujo conteúdo segue abaixo transcrito:

"A matéria tratada no presente recurso extraordinário foi submetida ao Plenário Virtual para análise quanto à existência de repercussão geral no RE 640.139 RG/DF, rel. Min. Dias Toffoli, DJe 13.10.2011, com a seguinte EMENTA CONSTITUCIONAL. PENAL. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. ARTIGO 307 DO CÓDIGO



ATRIBUIÇÃO DE FALSA INDENTIDADE PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. ALEGAÇÃO DE AUTODEFESA. ARTIGO CONSTITUICÃO. MATÉRIA COM INCISO LXIII, DA REPERCUSSÃO GERAL. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE, TIPICIDADE DA CONDUTA CONFIGURADA. O princípio constitucional da autodefesa (art. 5°, inciso LXIII, da CF/88) não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do CP). O tema possui densidade constitucional e extrapola os limites subjetivos das partes. Naquela oportunidade, esta Suprema Corte, além de reconhecer a existência de repercussão geral da questão suscitada, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria no sentido de constituir fato típico, nos termos do art.307 do CP, a conduta do agente que, ao ser preso, nome falso. Nesse diapasão, enumero os seguintes precedentes: RE 561.704-AgR/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1a Turma, DJe 03.4.2009; HC 70.179/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1a Turma, DJ 24.6.1994; HC 72.377/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2a Turma, DJ 30.6.1995. Também destaco as decisões monocráticas proferidas nos autos do RE 640.138/DF, rel. Min. Luiz Fux, DJe 03.10.2011; ARE 654.410/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 11.10.2011; ARE 647.989/DF, rel. Min. Celso de Mello, DJe 08.11.2011; RE 661.903/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 11.11.2011; RE 642.894-AgR/MG, rel. Min. Março Aurélio, DJe 29.5.2012. O direito ao silêncio, apesar da relevância da garantia constitucional (art. 50, LXIII, da Constituição Federal), impede que o acusado seja compelido a admitir ou a revelar a sua própria culpa, mas não imuniza conduta ativa



consistente na prática de novos crimes, ainda que tenham por finalidade escapar à persecução penal, como v.g. auto atribuição de falsa identidade, corrupção de testemunhas e lavagem de dinheiro. O magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar João Carlos Cardozo (ou Cardoso) pela prática do art. 28 da Lei 11.343/06, mas o absolveu do delito previsto no art. 307 do Código Penal por reputar atípica a apresentação de identidade falsa na ocasião de sua prisão (fls. 161-166). O acórdão recorrido às fls. 223-4, ao manter a sentença quanto à atipicidade do crime de falsa identidade (art. 307 do CP), também divergiu da orientação jurisprudencial consolidada por esta Suprema Corte. Ante o exposto, forte no art. 557, 1°-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso extraordinário, para determinar o retorno dos autos à Corte de Apelação para que, em novo julgamento, reaprecie a conduta do agente, com a aplicação do entendimento desta Corte sobre o tema. Publique-se. Brasília, 22 de agosto de 2012. Ministra Rosa Weber Relatora. (STF - RE: 640136 DF, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 22/08/2012, Data de Publicação: DJe-170 DIVULG 28/08/2012 PUBLIC 29/08/2012)"

Acompanhando este entendimento também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. FALSA IDENTIDADE.
PRINCÍPIO DA AUTODEFESA. INAPLICABILIDADE. FATO TÍPICO.
ORDEM DENEGADA. 1. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar os limites da autodefesa, em repercussão geral, compreendeu que a ação de atribuir-se identidade falsa perante autoridade policial, com fim de



eximir-se de obrigação penal, constitui figura típica prevista no art. 307 do Código Penal. 2. Ordem denegada (STJ - HC: 223502 SP 2011/0260285-0, Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Julgamento: 20/03/2012, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/04/2012)'.

Não pode qualquer pessoa, ao ser questionada sobre sua identificação, durante averiguação policial ou perante a Autoridade competente, apresentar-se com nome diverso do seu, não podendo referida situação ser tomada como normal, restando evidenciado o intuito do apelante em atribuir-se falsa identidade.

Não se admite, da mesma maneira, a tese de não caracterização do delito de falsa identidade em razão da autodefesa permitida ao preso. Com efeito, este poderá, entre outras condutas, permanecer calado ou alterar a verdade sobre fatos que lhe são imputados. Porém, o princípio *nemo tenetur se detegere* não lhe confere imunidade diante da falsidade de elementos de sua própria identidade, a fim de tentar evitar a apuração de antecedentes.

Nesse sentido:

"Pratica o crime de falsa identidade, indiciado que se apresenta com falso nome para se pôr a forro de seus maus antecedentes, indiferente seja ou não conseguido o fim colimado. Não se admite nesse nível de alegação de autodefesa, inexistindo defesa legítima contra os atos praticados pela Polícia ou pela Justiça, com arrimo na lei penal e processual penal. O direito de fugir e de calar a verdade quanto ao fato delituoso, não autoriza falsear a própria



identidade" (TACRIM/SP Apel. 567.005 – Rel. Juiz Marrey Neto).

"Desmerece acolhida o argumento de que o propósito de autodefesa exclui o crime de falsa identidade, assim como o de que, tendo o acusado o direito de mentir para defender-se, poderá fazê-lo também quanto à sua qualificação" (RT 603/341).

Assim, mostrava-se de rigor a condenação do acusado pela prática dos delitos a ele imputados na denúncia, não havendo que se falar em absolvição.

Por fim, no tocante à dosimetria da pena e ao regime fixado, foram bem fundamentados e bem fixados, não comportando alteração. Ademais não foram objeto de insurgência da Defesa em seu recurso, razão pela qual torna-se despicienda a análise dessas matérias.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso Defensivo, mantendo a r. sentença prolatada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA GOMES

Relatora